



MANDADO DO INTIMAÇÃO

INTIME-SE O MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL OU A QUEM POSSA LHE REPRESENTAR, SITO A BR 316, S/Nº, SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA.

Processo nº 0015098-84.2016.814.0006.

Exequente: K.J.F.M.

Executado: Município de Ananindeua.

A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta. BARBOSA, R., Oração aos Moços, 1921.

DECISÃO

1-Do Breve Relatório.

Examinando os autos do cumprimento de sentença provocado pela criança K.J.F.M em face da municipalidade. Após ter proferido decisão de fls.80-81. este juízo declinou competência para Vara da fazenda desta comarca em razão da exequente ter completado maioridade. O r. juízo da vara da fazenda também declinou a incompetência, gerando conflito de competência negativo.

Diante disso, a Desa. Rel. designou o juízo da infância para examinar as medidas de caráter de urgência, por força do art. 955, caput, do CPC. Com isso, examina-se a petição de fls. 133-134, em que as urgência dos pedidos é manifesta.

Na peça da exequente pugna pela verificação imediata pelo oficial de justiça sobre o cumprimento integral da decisão de fls.80-81, realizando um breve inventário dos materiais que foi entregue e não foi entregue; majoração da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a expedição imediata do mandado de prisão do secretário de saúde do município de Ananindeua.

É o relatório, passo a decidir.

2-Da Fundamentação.

Preliminarmente, este juízo cumpre fielmente a ordem da Desa. Rel., no qual determinou que examine as medidas urgentes, de fls. 182, por força do art.955, do CPC.

O processo encontra se na fase de cumprimento de sentença, sendo que o executado tem descumprido a sentença e os provimento judiciais com bastante habitualidade, trazendo para os jurisdicionados enormes prejuízos de natureza patrimonial e extrapatrimonial, violação direitos que estão na estrutura genética dos direitos da personalidade.

No caso in concreto, o fornecimento de medicamentos e os demais são indispensáveis para a manutenção da vida digna da exequente que o município se esconde atrás da burocracia para o cumprimento da decisão judicial. Visualizo ainda que o desprezo pelos provimento judiciais estão desde do início da lide que o juízo deferiu a liminar, houve descumprimento, ratificação da liminar em sede de sentença com julgamento do mérito e por fim, na fase de satisfação da sentença

Prot. 1911/ASTUR

20/02/2018

Claudio José de França Silva
Mat. 16833
Secretaria Municipal de Saúde

Fórum de: ANANINDEUA

Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Saunders, 193 (Estrada do Maguari)

CEP: 67.070-325

Bairro: Centro

Fone: (91)3201-4900

Email: 1infjuvananindeua@tjpa.jus.br

Recb. em 19/01/2018
às 13:00 hrs

Claudio Roberto Vicente da Silva
Procurador Municipal
PA 13081

pg. 1 de 3



permanece a indiferença aos mandamentos judiciais.

Dessa maneira, observo que o prazo para cumprimento da decisão se esgotou, dessa forma, deve se verificar se houve obediência integral da decisão e 79-v, caso permaneça o descumprimento decreto a prisão do secretário municipal de saúde de Ananindeua e realize o bloqueio das contas do município com base no art. 539, caput e §1º, do CPC.

Eis o artigo violado.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

A medida adotada pelo juízo segue o trilho da razoabilidade (juízo de adequação) e da proporcionalidade (juízo de valoração) está pautada na inafastabilidade de lesão ou ameaça a lesão ao exame do poder judiciário, por isso, entre o direito a vida digna e o bloqueio das contas pública e a prisão do agente político por descumprimento judicial, prevalece o primeiro que sofre de enfermidade e seus genitores são desprovidos de recursos financeiros, desta maneira o poder judiciário não se pode omitir de tamanha violação.

O município por sua vez tem incumprido aproximadamente três as obrigações impostas, menosprezando o elevado ao grau máximo o direito a saúde na acepção mais saliente a proteção a dignidade da pessoa humana- valor supremo do nosso ordenamento jurídico pátrio.

Nesse mesmo sentido, é a posição uníssona da Excelsa Corte.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política- que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, plano institucional, organização federativa do Estado brasileiro- não pode convertê-la em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudulento justas expectativas depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. STF. STA. 175/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dj. 18/09/2009. Portanto, caso a decisão alhures esteja sendo descumprida mantenho a multa diária para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que está balizando nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e decreto a prisão do secretário de saúde do município de Ananindeua por crime de desobediência de ordem judicial esculpido no art.330, do CP.

Por fim, advirto a executada se continuar a tentar camuflar o cumprimento como fez no tocante aos oxigênios será aplicado multa por ato atentatório a dignidade da justiça, além de outras sanções cabíveis, de acordo art. 77, V, §1º, do CPC.



TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo nº 0015098-84.2016.8.14.0006

AÇÃO DE ADOÇÃO COM PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA.

REQUERENTE: K.D.C.F, representada por sua responsável legal, Sra. KARLA JULIANA FEITOSA MESQUITA.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

JUÍZA DE DIREITO: Dr^a. MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES.

LOCAL: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, sala de audiências da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua/PA

DATA: 26 de abril de 2017, às 09:30 horas.

PRESENTES

MINISTÉRIO PÚBLICO: Dr^a. VALÉRIA PORPINO.

DEFENSORIA PÚBLICA: DR. ROSSIWAGNER SANTANA SANTOS.

PROCURADOR: ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA, inscrito na OAB/PA nº 13.081.

REQUERENTE: K.D.C.F, representada por sua responsável legal, Sra. KARLA JULIANA FEITOSA MESQUITA.

Aberta a audiência às 10:00 horas, advertidos de seus direitos constitucionais e processuais e após a leitura da inicial, passou a MM^a. Juíza a oitiva da responsável legal da requerente, do adotando, e das testemunhas dos autores presentes, através da gravação dos depoimentos em áudio e vídeo em mídia do tipo CD, anexado aos autos.

A seguir o defensor Público passou a se manifestar nos seguintes termos: MM^a. Juíza, a Defensoria Pública reitera os pedidos de fornecimento dos medicamentos controlados necessários, as fraldas descartáveis e a alimentação enteral e os insumos de oxigênio para o tratamento da requerente, solicitando que o Juízo determine o cumprimento no prazo de 24 horas, majorando multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo os valores serem bloqueados judicialmente em caso de descumprimento pela Prefeitura de Ananindeua, bem como que, após o referido prazo sem cumprimento, o senhor Oficial de Justiça com o devido reforço policial proceda a prisão em flagrante do Senhor Secretario de Saúde do Município de Ananindeua, em razão da prática do crime de desobediência (art. 330 do CPB), conduzindo-o à delegacia de polícia para lavratura do procedimento criminal pertinente. Por fim, requer que este Juízo desde já proceda com o bloqueio do valor constante da planilha de fls. 06, atualizado até o dia 24/08/2016, posto que a contestação da parte requerida de fls. 42 deixa incontroverso que a decisão só foi cumprida a partir do dia 25/08/2016, conforme se observa às fls. 30, sem falar que o cumprimento em parte importa na verdade em descumprimento da obrigação. Diante disso, em razão de ser incontroverso o valor devido até o dia 24/08/2016, no total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), atualizados até a data de 24/08/2016. Sem prejuízo de bloqueio de outros valores decorrentes de multas resultantes da continuidade do descumprimento, devendo os referidos valores serem revertidos em favor da requerente/exequente. Pede deferimento.

O Ministério Público reitera o parecer de fls. 37

A seguir a MM^a. Juíza passou a proferir a seguinte **DECISÃO:**

1) Determino o cumprimento imediato pela Prefeitura Municipal de Ananindeua, conforme determinado na sentença dos autos nº0013957-98.2014.8.14.006, na forma como foi estabelecido os cuidados e tratamentos para a requerente, sendo: 1) as fraldas descartáveis; 2) alimento nutricional; 3) medicamentos anticonvulsivante; 4) aparelho de ventilação mecânica e insumos de O2 (oxigênio),



3-Do Dispositivo.

Diante do exposto determino a verificação imediata pelo oficial de justiça sobre o cumprimento integral da decisão judicial de fls. 79-v, caso a resposta seja negativa:

- a) Concedendo ao executado o prazo de 24 horas para cumprir INTEGRALMENTE a decisão de fls. 79-v, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e expedição de prisão do secretário de saúde do município de Ananindeua.
- b) Caso seja expirado o prazo acima decreto a expedição da prisão do secretário de saúde do município de Ananindeua por crime de desobediência de ordem judicial, concomitantemente o bloqueio das contas do município.
- c) Intima-se pessoalmente o secretário de saúde do município de Ananindeua para cumprir dentro prazo estabelecido a decisão.
- d) Intima-se a procuradoria do município de Ananindeua, a exequente e o Ministério Público.
- e) Encaminha-se da decisão a Desa. Rel. do incidente de incompetência negativa.

P.R.I. Cumpra se.

Ananindeua, Pa, 18 de janeiro de 2018.

Marinez Catarina von Lhormann Cruz Arraes
Juíza titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua